

A Constituição: intenções e fatos

26 SET 1987

ANC

26 SET 1987

BRASIL

P. 3

O mínimo que se pode requerer de uma Constituição é que enuncie regras gerais claras, deixando à legislação ordinária a tarefa de conformá-las às exigências da conjuntura, naturalmente com o cuidado de não criar situações irreversíveis. No anteprojeto do deputado Bernardo Cabral encontra-se, no capítulo dedicado à Ordem Econômica e Financeira, o exemplo mais claro daquilo que nunca deveria constar numa Carta Magna. Esse texto apresenta definições de princípios plenamente satisfatórias, sobre a intervenção do Estado no domínio econômico, a propriedade privada, o capital estrangeiro etc. Logo, porém, adita diversas restrições que contradizem inteiramente tais princípios. Do enunciado dos princípios à realidade dos fatos abre-se um abismo que converte o texto numa verdadeira coxia de deschavos, incongruências e contradições.

Não cabendo aqui uma análise detalhada do texto, tomaremos, a título de exemplo, o tópico referente ao regime do capital estrangeiro, inscrito no anteprojeto. O texto foi elaborado no momento em que se tem plena consciência de que, mais do que nunca, interessa ao Brasil o afluxo de capital estrangeiro, sob forma de capital de risco. Esperar-se-ia que

o texto da Constituição reconhecesse tal necessidade, favorecendo os investimentos externos no País, o aporte de tecnologia e a redução do déficit do balanço de pagamentos. Ora, é precisamente o contrário que se depreende da leitura atenta do texto do anteprojeto. Enuncia-se neste um princípio que mereceria aplausos de todos: "A lei não criará discriminação ou restrição, obedecidas as diretrizes econômicas do Poder Executivo, entre empresas em razão da nacionalidade de origem do seu capital". Esse postulado só poderia criar clima altamente favorável ao ingresso do capital estrangeiro no Brasil.

A dúvida surge porque, no artigo que contém essa declaração de princípios, se nota que se modifica a legislação vigente ao definir a empresa nacional e a empresa brasileira de capital estrangeiro. Com efeito, se não deve haver discriminação, não se entende a razão da distinção entre os dois tipos de empresa. E a dúvida fica plenamente justificada quando sobrevêm as restrições ao princípio geral. O anteprojeto diz: "Não se compreendem na proibição... a proteção, as vantagens, os incentivos fiscais, os créditos subsidiados e outros benefícios destinados a fortalecer o capital privado nacional e me-

lhorrar suas condições de competitividade prevista em lei".

As empresas são todas iguais, mas há algumas que são "mais iguais" do que outras...

Poder-se-ia alegar que tais restrições existem de fato e que é justo inserir na Constituição sua justificativa. Se se pode realmente negar ao capital estrangeiro, em condições normais, acesso aos incentivos fiscais (é verdade que, dependendo das circunstâncias, se poderia justificá-lo e, por isso mesmo, não conviria inserir tal restrição na Carta Magna), bem como a créditos subsidiados, não se pode todavia admitir restrições vagamente denominadas "proteção", "vantagens". Ao entrar no Brasil, o capital estrangeiro sabe que ficará eternamente em condições de inferioridade e à mercê de interpretações muito amplas das restrições...

Tal impressão se reforça quando se lê outro artigo, que diz: "Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos exclusivamente (o grifo é nosso) no interesse nacional e disciplinados na forma da lei". O que seja o "interesse nacional" caberá ao legislador defini-lo ao sopro dos ventos políticos... Um parágrafo suplementar estabelece: "A lei disporá sobre os lucros do capital estrangeiro, favorecendo seu reinvestimento no

País e regulando sua remessa para o Exterior". Teria sido bem melhor dizer que se reconhece ao capital estrangeiro o direito de remeter lucros, estimulando o reinvestimento... Ao declarar-se que a lei disporá sobre os lucros, dá-se a impressão de que se poderá limitá-los — cláusula esta que, certamente, não favorecerá o ingresso do capital foráneo...

A discriminação — que, por princípio, não deveria haver — fica patente quando se lê o resto do texto do anteprojeto. O capital estrangeiro não pode explorar o potencial hidráulico, nem as jazidas minerais, nem terá acesso aos serviços de transporte terrestre de pessoas, de bens e de carga destinada a transporte aéreo, dentro do território nacional; a navegação de cabotagem e a atividade pesqueira são declaradas privativas de embarcações nacionais e de empresas nacionais; chega-se até a prever o monopólio estatal para a importação de produtos farmacêuticos e dos insumos necessários à sua fabricação...

Antes de se elaborar a Constituição, dever-se-ia saber o que realmente queremos. Uma coisa parece certa à luz desse anteprojeto: não queremos o capital estrangeiro entre nós; também se poderia concluir que não nos interessa muito a iniciativa privada...

ESTADO DE SÃO PAULO